

Versão anonimizada

Tradução

C-198/24 – 1

Processo C-198/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Tribunal Cível Regional de Viena, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

8 de março de 2024

Requerente:

TQ

Requerida:

Mr. Green Limited

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Landesgericht für ZRS Wien (Tribunal Cível Regional de Viena)

O Landesgericht für ZRS Wien (Tribunal Cível Regional de Viena) [OMISSIS], no processo executivo entre o requerente, **TQ** [OMISSIS] Viena, representado por Sven Rudolf Thorstensen, LL.M., advogado em Viena, e a requerida, **Mr Green Limited**, [OMISSIS] Malta, com o valor da causa fixado em 62 78,00 euros, acrescidos de juros e demais encargos, no âmbito do recurso do requerente do Despacho do Bezirksgericht Innere Stadt Wien (Tribunal de Primeira Instância de Viena-Centro), de 15 de fevereiro de 2024, 67 E 810/24f-2, proferiu, na qualidade de órgão jurisdicional de recurso, o seguinte

D e s p a c h o

PT

I. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão a título prejudicial:

Deve o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JO 2014, L 189, p. 59), ser interpretado no sentido de que não devem ser tidos em conta os atos do devedor praticados há três anos ou mais_e/ou os obstáculos à execução da decisão no Estado-Membro do devedor?

[OMISSIS] [Suspensão do processo]

F u n d a m e n t a ç ã o :

Quanto ao ponto I:

Pelo articulado de 13 de fevereiro de 2024, o requerente pediu que fosse proferida uma decisão europeia de arresto de contas. Além de uma conta da requerida em Malta foram indicadas outras cinco contas na Suécia, no Luxemburgo e na Irlanda. A respeito do risco, alegou que a requerida desviou património já depois de terem sido proferidas sentenças transitadas em julgado e executórias, ao ter denunciado o contrato com a terceira devedora DIMOCO Europe GmbH, já depois de proferida decisão sobre as execuções de janeiro de 2021 ou anteriores, no âmbito de outros processos de execução. Existe o risco de a mesma também proceder do mesmo modo noutros países e de o património ser todo transferido para Malta. Em Malta, foi recentemente aprovada uma lei que proíbe a execução de decisões austríacas contra operadores de jogos de fortuna e azar que possuam uma licença maltesa, por violação da ordem pública [OMISSIS].

Pelo despacho recorrido, o Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao requerimento do requerente no sentido de que fosse proferida uma decisão europeia de arresto de contas nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (a seguir «Regulamento n.º 655/2014»), com o fundamento de que das operações realizadas em 2021 não é possível deduzir que a execução também será frustrada ou consideravelmente dificultada em 2024. Não se vislumbra que haja urgência, uma vez que o título subjacente é de 2021 e o requerente só apresentou o pedido três anos depois.

Embora o Tribunal de Primeira Instância de Malta rejeite a execução de sentenças austríacas, não é claro que os órgãos jurisdicionais superiores decidam o mesmo [OMISSIS].

O recurso do requerente contesta esta decisão, pedindo que o despacho recorrido seja alterado no sentido de ser dado provimento ao pedido de decisão de arresto de contas [OMISSIS].

Em suma, é objeto do recurso a questão de saber se os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 655/2014 se encontram preenchidos. Cabe ao requerente alegar e comprovar a existência de um risco real de frustração da execução ou de criação de dificuldades para a mesma.

Em face das alegações e dos documentos apresentados, o órgão jurisdicional de recurso considera provados os seguintes factos, nos quais baseia a sua decisão:

A requerida é uma empresa de jogos de fortuna e azar com sede em Malta. É titular de uma licença maltesa para jogos de fortuna e azar *online*, mas não possui uma concessão ao abrigo da lei austríaca relativa aos jogos de fortuna e azar. O requerente, residente na Áustria, jogou na Áustria jogos de fortuna e azar *online* da requerida e, entre 3 de janeiro de 2017 e 25 de abril de 2019, sofreu prejuízos no valor total de 62 878,00 euros, que reclamou na Áustria. Por Sentença do Landesgericht für ZRS Wien (Tribunal Cível Regional de Viena) de 2 de dezembro de 2021, foram atribuídos ao requerente 62 878,00 euros, acrescidos de juros, a pagar pela requerida a título de reembolso dos referidos prejuízos. A Sentença do Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena) de 21 de fevereiro de 2022 negou provimento ao recurso da requerida. Ambas as sentenças são transitadas em julgado e executórias (pelo menos) desde 13 de abril de 2022. O crédito do requerente ainda não foi pago. Não é possível concluir se o requerente requereu a execução para recuperação deste crédito na Áustria ou em Malta.

Outros jogadores tentaram no passado recuperar os valores que lhes foram atribuídos através da execução na Áustria e também obtiveram êxito. A requerida contratou a Dimoco Europe GmbH, com sede na Áustria, como prestadora de serviços de pagamento. A requerida tinha um crédito sobre a mesma que, até início de fevereiro de 2021, pagou dívidas da requerida na qualidade de terceira devedora. A requerida denunciou o contrato com a Dimoco Europe GmbH em data indeterminada, anterior a 16 de fevereiro de 2021, a fim de impedir os credores de acederem ao património. Em consequência, as execuções na Áustria não obtiveram êxito, a requerida recusou o pagamento com base nas decisões austríacas que tinham ordenado o reembolso dos prejuízos sofridos.

Em 12 de junho de 2023, o Parlamento maltês aprovou a lei n.º XXI, de 2023, que alterou a lei relativa aos jogos de fortuna e azar. Nos termos do artigo 56.º-A desta lei (a seguir «lei maltesa»), são proibidas ações contra organizadores de jogos de fortuna e azar com licença maltesa e estabelece-se que o órgão jurisdicional deve rejeitar, em Malta, o reconhecimento e/ou execução de quaisquer sentenças e/ou decisões estrangeiras proferidas com base em tais ações.

Em situações semelhantes, os demandantes austríacos tentaram executar em Malta as sentenças proferidas a seu favor relativas a jogos de fortuna e azar. O Tribunal de Primeira Instância maltês («Civil Court First Hall») recusou o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia relativo à questão de saber se a lei maltesa viola o direito da União. Não é possível concluir se estas

decisões transitaram em julgado. Não é possível concluir que a execução de sentenças austríacas relativas a jogos de fortuna e azar tenha sido recusada em Malta por decisões transitadas em julgado.

Fundamentos legais:

As disposições pertinentes do Regulamento UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (a seguir «Regulamento n.º 655/2014»), aqui aplicáveis dispõem o seguinte:

Considerando 14:

As condições de concessão da decisão de arresto deverão proporcionar um equilíbrio adequado entre o interesse do credor em obter uma decisão e o interesse do devedor em prevenir abusos da decisão.

Por conseguinte, quando o credor apresentar um pedido de decisão de arresto antes de obter uma decisão judicial, o tribunal ao qual é apresentado o pedido deverá certificar-se, com base nos elementos de prova apresentados pelo credor, de que é provável que este obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor.

Além disso, o credor deverá ter a obrigação de, em todas as circunstâncias, mesmo quando já tiver obtido uma decisão judicial, demonstrar suficientemente ao tribunal que o seu crédito tem necessidade urgente de proteção judicial e que, sem a decisão, a execução da decisão judicial existente ou futura pode ser frustrada ou consideravelmente dificultada por existir um risco real de que, na altura em que o credor vir esta decisão executada, o devedor possa ter delapidado, ocultado ou destruído os bens ou tê-los alienado abaixo do seu valor, com uma amplitude inabitual ou de modo pouco habitual.

O tribunal deverá avaliar as provas da existência desse risco apresentados pelo credor. Tais provas poderão ter a ver, por exemplo, com o comportamento do devedor em relação ao crédito do credor ou num anterior litígio entre as partes, com o historial de crédito do devedor, com a natureza dos bens do devedor e com qualquer ato recentemente praticado por este a respeito dos seus bens. Ao avaliar as provas, o tribunal poderá considerar que os levantamentos efetuados das contas e os gastos em que o devedor incorre para exercer a sua atividade profissional habitual ou para despesas familiares recorrentes não são, em si mesmos, inabituais. A simples falta de pagamento ou contestação do crédito, ou o simples facto de o devedor ter mais do que um credor não deverá, por si só, ser considerado prova suficiente para justificar a emissão de uma decisão. O simples facto de a situação financeira do devedor ser precária ou estar a deteriorar-se também não deverá, por si só, constituir um fundamento suficiente para proferir uma decisão. No entanto, o tribunal poderá ter em conta estes fatores na avaliação global da existência do risco.

Artigo 7.º:

Condições de concessão de uma decisão de arresto

1. O tribunal profere a decisão de arresto quando o credor tiver apresentado elementos de prova suficientes para o convencer de que há necessidade urgente de uma medida cautelar sob a forma de uma decisão de arresto, porque existe um risco real de que, sem tal medida, a execução subsequente do crédito do credor contra o devedor seja frustrada ou consideravelmente dificultada.

2. Caso não tenha ainda obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija que o devedor lhe pague o crédito, o credor apresenta também elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que é provável que obtenha ganho de causa no processo principal contra o devedor.

Artigo 22.º:

Uma decisão de arresto proferida num Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento é reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e é executória nos outros Estados-Membros sem que seja precisa uma declaração de executoriedade.

Artigo 46.º, n.º 1:

Todas as questões processuais não especificamente tratadas no presente regulamento são regidas pela lei do Estado-Membro onde o processo tem lugar.

Artigo 48.º:

O presente regulamento não prejudica:

[...]

b) O Regulamento (UE) n.º 1215/2012;

[...]

Fundamentos legais austríacos:

O § 389 do Exekutionsordnung (Código de Processo Executivo, a seguir «EO») estabelece o seguinte:

«Pedido de medidas provisórias

§ 389 (1) Com a apresentação do pedido de medidas provisórias, a parte que invoca o risco deve identificar de forma precisa e correta a medida por ela pretendida, o período durante o qual requer que esta seja mantida, bem como o direito que invoca ou que já lhe foi reconhecido e os factos em que se fundamenta o pedido. Caso não tenha sido junta ao pedido prova documental suficiente e se o direito reclamado ainda não tiver sido reconhecido por sentença, deve ser feita

prova destes factos e do direito invocado pela parte que invoca o risco, a pedido do tribunal.

[...]»

O § 422 do Exekutionsordnung estabelece o seguinte:

«Aplicação das disposições relativas a medidas provisórias e âmbito de aplicação

§ 422 (1) Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário prevista na presente secção ou no Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, as disposições relativas a medidas provisórias são aplicáveis à decisão europeia de arresto de contas.

[...]».

Tanto quanto se sabe, existem duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia relativas ao Regulamento n.º 655/2014, mas ainda não existe nenhuma decisão relativa à interpretação do artigo 7.º, n.º 1, do mesmo, em particular.

No Acórdão de 7 de novembro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que uma injunção que ainda não tenha força executória não é um instrumento autêntico na aceção do artigo 4.º, ponto 10 (C-555/18).

No Acórdão de 20 de abril de 2023, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, n.º 2, deve ser interpretado no sentido de que uma decisão judicial que não tenha força executória obriga o credor a apresentar os elementos de prova suficientes da existência de um crédito legítimo (C-291/21).

Os dois acórdãos referiram, a título de fundamentação, de forma idêntica, que o artigo 7.º visa estabelecer um equilíbrio adequado entre os interesses do credor e os do devedor, na medida em que prevê condições diferentes para a concessão da decisão europeia de arresto de contas consoante o credor já tenha ou não obtido um título que exija ao devedor o pagamento do seu crédito no Estado-Membro de origem. Em especial, no primeiro caso, o credor deve apenas demonstrar o caráter urgente da medida devido à existência de um perigo iminente, ao passo que, no segundo caso, deve igualmente convencer o órgão jurisdicional do *fumus boni iuris* (Acórdãos C-555/18, n.º 40 e C-291/21, n.º 50).

O Oberste Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) declarou, em 25 de maio de 2023, no processo 3 OB 219/22k, numa causa semelhante com alegações essencialmente semelhantes (exceto no que respeita à lei maltesa), que os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 655/2014 se encontram preenchidos quando um ato do devedor praticado com a intenção de prejudicar os credores, pelo qual o património é retirado do alcance dos credores, se encontra documentado. Neste processo decorreram apenas alguns meses entre a denúncia

da relação contratual com a Dimoco Europe GmbH pela requerida e a apresentação do pedido perante o órgão jurisdicional e a lei maltesa ainda não estava em vigor.

Segundo a redação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 655/2014, há duas condições a preencher. Por um lado, deve haver necessidade urgente do arresto de contas e, por outro, deve existir o risco de que, sem o arresto de contas, a execução seja frustrada ou consideravelmente dificultada. Por conseguinte, não só se exige um ato do devedor que dê origem a um risco mas o mesmo também deve estar numa relação temporal com a apresentação do pedido [«[...] qualquer ato recentemente praticado [...]» (considerando 14)].

A denúncia do contrato celebrado com o prestador de serviços de pagamento austríaco, ocorrida com a intenção de prejudicar os credores, é um ato da requerida que visa frustrar ou dificultar consideravelmente a subsequente execução do crédito controvertido.

No caso em apreço, passaram pouco mais de três anos entre o ato da requerida (denúncia do contrato) e a apresentação do pedido no Tribunal de Primeira Instância. Quanto mais longo é o período, menos urgente parece o pedido. obsta à consideração de um período de vários anos o facto de, nos termos do artigo 18.º do Regulamento n.º 655/2014, dever ser proferida decisão sobre o pedido no prazo de dias. O período de mais de três anos contraria a urgência do arresto de contas. No entender do órgão jurisdicional de recurso, a denúncia do contrato já não deve ser considerada um «ato recentemente praticado», na aceção do considerando 14 do Regulamento n.º 655/2014, não tendo o requerente invocado outros atos da requerida. A falta de pagamento do crédito não é um ato na aceção do considerando 14 e não justifica um período mais extenso. Não havendo urgência, não deverá ser decretado o arresto de contas.

É questionável até que ponto a lei maltesa deve ser tida em consideração. O órgão jurisdicional de recurso não ignora que a questão da incompatibilidade com o direito da União da lei maltesa e da eliminação desta incompatibilidade só será esclarecida de uma forma globalmente vinculativa no âmbito de um processo por incumprimento. Enquanto a lei maltesa estiver em vigor e for aplicada por órgãos jurisdicionais malteses, importa analisar as suas consequências para o presente processo.

Nos termos do seu artigo 48.º, o Regulamento n.º 655/2014 não prejudica o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»). Enquanto, nos termos do Regulamento n.º 1215/2012, no essencial, é apenas necessário um título executivo (decisão judicial, transação judicial) e a execução, mesmo para além do arresto de contas, ocorre apenas no Estado de execução; nos termos do Regulamento n.º 655/2014 é necessário fazer prova do risco na aceção do artigo 7.º, n.º 1. No entender do órgão jurisdicional de recurso, há que concluir das diferentes causas de pedir e consequências que o requerente tem direito a escolher o regulamento ao abrigo do qual apresenta o seu pedido (v. considerando

6 «[...] meio adicional e facultativo»). Não cabe aqui apreciar se a execução de um título (decisão judicial, transação judicial) é ou pode ser procedente ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012 (prognóstico). Por conseguinte, o facto de, tal como no presente caso, não ter sido tentada previamente a execução ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012 em nada prejudica a aprovação do arresto de contas. O facto de o Estado da execução recusar a execução (de acordo com o Regulamento n.º 1215/2012) é irrelevante para o arresto de contas nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do [Regulamento n.º 655/2014]. Não é necessário analisar a lei maltesa neste contexto, no âmbito do presente processo. Independentemente disso, ainda não existe uma decisão transitada em julgado de um órgão jurisdicional maltês sobre a recusa definitiva de execução ao abrigo do Regulamento n.º 1215/2012.

No entanto, a redação da lei maltesa viola o artigo 22.º, do Regulamento n.º 655/2014, pelo que o arresto da conta maltesa requerido e, por conseguinte, a execução do crédito em Malta estão frustrados ou consideravelmente dificultados.

De acordo com a redação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 655/2014, o risco para efeitos da execução não se limita apenas a atos do devedor mas também se pode justificar pelo comportamento de terceiros. Neste sentido, a lei maltesa deveria ser tida em conta enquanto obstáculo à execução. O considerando 14 do Regulamento n.º 655/2014 promove a ponderação de interesses entre credor e devedor e, para efeitos de prova do risco, faz referência a um comportamento imputável ao devedor, mas não refere atos de terceiros. Nem os credores nem os devedores têm influência sobre a lei maltesa, pelo que, no entender do órgão jurisdicional de recurso, não parece legítimo ter em conta a conduta do legislador maltês. A lei maltesa não impede o arresto de contas, nomeadamente, mesmo das contas noutros Estados-Membros, nem justifica, enquanto obstáculo à penhora da conta maltesa, que seja decidido o arresto de contas.

Em face do exposto, este órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que interprete os requisitos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 655/2014.

[OMISSIS]